SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228271 - ES (2025/0301788-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO	:	GUTEMBERG OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DA SERRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL OU JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE FUNDAMENTOU NO CRITÉRIO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA QUE DEVE SER FIXADA PELO VALOR DA CAUSA. RETORNO DOS AUTOS PARA ESTIPULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O acórdão recorrido, com respaldo em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado naquele Tribunal de Justiça, decidiu ser competente o Juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual para conhecer, processar e julgar a ação com pedido de concessão de internação compulsória de pessoa com transtorno mental e dependência química.

2. A tese vinculante fixada na Corte Estadual considerou que as ações que objetivam o custeio da internação voluntária, involuntária ou compulsória de dependentes químicos não devem estar inseridas na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública devido à sua complexidade processual, que exige instrução probatória minuciosa incompatível com o rito simplificado.

3. Com base no art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009, o STJ entende que é absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (dentre vários outros, vide IAC nº 10 e REsp n. 1.844.494/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 12/5/2020).

4. No caso, como há controvérsia sobre o valor da causa entre os juízos suscitante e suscitado, mas tendo o Tribunal de Justiça se valido de tese firmada em IRDR que se fundamentou no critério da complexidade da causa para afastar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em ações para internação de pessoas viciadas em drogas, os autos devem retornar ao Tribunal Estadual para que estipule o valor da

Documento eletrônico VDA53239523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/12/2025 20:54:22
Publicação no DJEN/CNJ de 22/12/2025. Código de Controle do Documento: 30b41f5f-6d4e-4205-a4ef-5454a5985c28

causa e, assim, defina qual é o juízo competente para processar e julgar a demanda originária.
5. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA53239523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/12/2025 20:54:22
Publicação no DJEN/CNJ de 22/12/2025. Código de Controle do Documento: 30b41f5f-6d4e-4205-a4ef-5454a5985c28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228271 - ES (2025/0301788-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO	:	GUTEMBERG OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DA SERRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL OU JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE FUNDAMENTOU NO CRITÉRIO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA QUE DEVE SER FIXADA PELO VALOR DA CAUSA. RETORNO DOS AUTOS PARA ESTIPULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O acórdão recorrido, com respaldo em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado naquele Tribunal de Justiça, decidiu ser competente o Juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual para conhecer, processar e julgar a ação com pedido de concessão de internação compulsória de pessoa com transtorno mental e dependência química.

2. A tese vinculante fixada na Corte Estadual considerou que as ações que objetivam o custeio da internação voluntária, involuntária ou compulsória de dependentes químicos não devem estar inseridas na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública devido à sua complexidade processual, que exige instrução probatória minuciosa incompatível com o rito simplificado.

3. Com base no art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009, o STJ entende que é absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (dentre vários outros, vide IAC nº 10 e

REsp n. 1.844.494/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 12/5/2020).

4. No caso, como há controvérsia sobre o valor da causa entre os juízos suscitante e suscitado, mas tendo o Tribunal de Justiça se valido de tese firmada em IRDR que se fundamentou no critério da complexidade da causa para afastar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em ações para internação de pessoas viciadas em drogas, os autos devem retornar ao Tribunal Estadual para que estipule o valor da causa e, assim, defina qual é o juízo competente para processar e julgar a demanda originária.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim sumariado (fl. 79):

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA JULGAMENTO DE AÇÕES DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> 1. Este eg. Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 100180022749, por meio de sua corte plenária, definiu que "compete às varas de Fazenda Pública, Estadual e Municipal, conhecer, processar e julgar as ações com pedidos de concessão de medidas protetivas de internações voluntária, involuntária e compulsória de pessoas adictas a substâncias que causam dependência química, física ou psíquica" (Rel. Des. FABIO CLEM DE OLIVEIRA, DJ 23.10.2019).
> 2. Recurso conhecido e desprovido.

Opostos embargos de declaração pelo *Parquet* Estadual (fls. 99-103), eles foram rejeitados, consoante a seguinte ementa (fl. 109):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> 1. Extrai-se da peça recursal sob exame que o embargante pretende reabrir discussões que foram apreciadas quando do julgamento do recurso, o que resta inviável na presente via.

> 2. Percebe-se que o cerne da irresignação em apreço cinge-se ao mero inconformismo da parte para com o resultado do julgamento, o que torna de rigor a rejeição de seus aclaratórios.

Em seu recurso especial de fls. 123-136, o órgão ministerial afirma que foram violados os arts. 1.022, parágrafo único, inciso II, c/c 489, § 1º, incisos IV, V e VI, e 976, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; e art. 2º, *caput*, e §§ 1º e 4º, da Lei nº 12.153/2009.

Relata que "a divergência entre os Juízos em conflito estava caracterizada na discordância acerca do valor da causa, pois o Juízo Suscitante, qual seja, o Juizado Especial da Fazenda Pública, compreendia que o valor atribuído à causa não seria condizente, alterando-o, de ofício, a partir da aplicação da regra impressa no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC) e artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.153/09, considerando, neste caso, o custo diário da internação e a projeção do tratamento pelo período de 12 (doze) meses. Por sua vez, o Juízo Suscitado, a saber, o Juízo da Vara da Fazenda Pública, entendeu, à luz do artigo 24-A, § 5º, inciso II, da Lei nº 13.840/19, que por estar a internação involuntária limitada por lei ao período de 90 (noventa dias), o valor total do tratamento não excederia ao teto dos juizados especiais, devolvendo os autos ao Juizado Especial, que suscitou o conflito" (*sic*).

Aduz que o Tribunal de origem se omitiu de apreciar suas teses, consistentes na distinção do caso presente em relação à controvérsia versada na tese firmada em sede de IRDR e, também, na necessidade de manifestação sobre a distinção ou a superação da jurisprudência que ele invocou.

Assevera que a Corte local utilizou a tese firmada no julgamento dos embargos de declaração opostos no IRDR, de modo que "o critério para o afastamento da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública foi a suposta complexidade da causa".

Argumenta que a Lei nº 12.153/2009 não prevê esse critério.

Defende que, "se o valor da causa não exceder ao limite estabelecido pelo legislador e a matéria discutida não versar sobre qualquer uma das hipóteses listadas no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública se torna absoluta nos lugares onde aqueles estiverem instalados, consoante expressa determinação do § 4º do dispositivo de lei invocado".

Ainda, explica que "o valor da causa igualmente não excede os 60 (sessenta) salários-mínimos a que se refere a norma, pois com a limitação temporal da internação involuntária estabelecida no artigo 23-A, § 5º, inciso III, da Lei nº 11.343/06 – impondo o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a manutenção da medida –, e com o fato de o Governo Estadual ter firmado convênio com as clínicas especializadas para estabelecer o preço da internação a R$ 398,00 (trezentos e noventa e oito reais) nos primeiros 60 (sessenta) dias, e R$ 318,40 (trezentos e dezoito reais e quarenta centavos) do 61º ao 90º dia, tem-se o preço global do tratamento do adicto em R$ 33.113,60 (trinta e três mil, cento e treze reais e sessenta centavos), portanto, bem abaixo do teto fixado na legislação de regência".

Propugna que a questão de direito que originou o IRDR é distinta daquela apreciada neste feito.

Requer o provimento do recurso especial.

Recurso admitido na origem (fls. 142-148).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial merece prosperar.

Conforme visto, trata-se de recurso especial interposto em conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do 2º Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública de Serra-ES, para que fosse declarada a competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual, Registros Públicos e Meio Ambiente de Serra-ES para processar e julgar a Ação Cominatória de Obrigação de Fazer para Tratamento de Transtornos Mentais com Antecipação dos Efeitos da Tutela (Processo nº 0024616-32.2019.8.08.0048), ajuizada por Maria Aparecida Silva Oliveira em face do Estado do Espírito Santo, Município de Serra-ES e Gutemberg Oliveira da Cruz, na qual se pleiteia a internação compulsória do último em clínica para tratamento psiquiátrico.

O Tribunal de Justiça, com respaldo em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado naquele Sodalício, declarou a competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual para conhecer, processar e julgar a referida ação.

A tese vinculante fixada na Corte Estadual considerou que as ações que objetivam o custeio da internação voluntária, involuntária ou compulsória de dependentes químicos não devem estar inseridas na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública devido à sua complexidade processual, que exige instrução probatória minuciosa incompatível com o rito simplificado.

Assim, o Tribunal de origem decidiu o conflito sem qualquer menção ao fato de que a divergência entre os juízos suscitante e suscitado centrou-se no valor da causa, como bem pontuou o recorrente e é confirmado pela leitura do ato judicial que suscitou o conflito negativo de competência (fls. 33-40).

Desse modo, o Tribunal Capixaba foi de encontro à jurisprudência pacífica deste Tribunal de Uniformização, porquanto esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos foros em que estiverem instalados, possuem competência absoluta para julgar as demandas cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Em virtude disso, diversamente da compreensão adotada na instância inferior, a complexidade da causa não é motivo para afastar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

A propósito, no IAC nº 10, que decidiu a questão sobre a "fixação da competência prevalecente para julgamento de matérias de direitos coletivos e individuais quando haja conflito entre norma infralegal ou lei estadual e a previsão de leis federais, no que tange a foro especializado em lides contra a Fazenda Pública", esta Corte firmou a seguinte tese:

> Tese A) Prevalecem sobre quaisquer outras normas locais, primárias ou secundárias, legislativas ou administrativas, as seguintes competências de foro:
> i) em regra, do local do dano, para ação civil pública (art. 2º da Lei n. 7.347/1985) ;
> ii) ressalvada a competência da Justiça Federal, em ações coletivas, do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano de impacto restrito, ou da capital do estado, se os danos forem regionais ou nacionais, submetendo-se ainda os casos à regra geral do CPC, em havendo competência concorrente (art. 93, I e II, do CDC).
> **Tese B) São absolutas as competências:**
> i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ);
> ii) do local de domicílio do idoso nas causas individuais ou coletivas versando sobre serviços de saúde, assistência social ou atendimento especializado ao idoso portador de deficiência, limitação incapacitante ou doença infectocontagiosa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 79 e 80 da Lei n. 10.741/2003 e 53, III, e, do CPC/2015) ;
> **iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009) ;**
> **iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009).**
> Tese C) A instalação de vara especializada não altera a competência prevista em lei ou na Constituição Federal, nos termos da Súmula n. 206/STJ ("A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo."). A previsão se estende às competências definidas no presente IAC n. 10/STJ.
> Tese D) A Resolução n. 9/2019/TJMT é ilegal e inaplicável quanto à criação de competência exclusiva em comarca arbitrariamente eleita em desconformidade com as regras processuais, especificamente quando determina a redistribuição desses feitos, se ajuizados em comarcas diversas da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT. Em consequência:
> i) fica vedada a redistribuição à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT dos feitos propostos ou em tramitação em

> comarcas diversas ou em juizados especiais da referida comarca ou de outra comarca, cujo fundamento, expresso ou implícito, seja a Resolução n. 9/2019 /TJMT ou normativo similar;
> ii) os feitos já redistribuídos à 1ª Vara Especializada de Várzea Grande/MT com fundamento nessa norma deverão ser devolvidos aos juízos de origem, salvo se as partes, previamente intimadas, concordarem expressamente em manter o processamento do feito no referido foro;
> iii) no que tange aos processos já ajuizados - ou que venham a ser ajuizados - pelas partes originalmente na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, poderão prosseguir normalmente no referido juízo;
> iv) não se aplicam as previsões dos itens (ii) e (iii) aos feitos de competência absoluta, ou seja: de competência dos Juizados Especiais da Fazenda, das Varas da Infância e da Juventude ou do domicílio do idoso, nos termos da Tese B deste IAC n. 10/STJ.
> (grifei)

Nessa mesma direção, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.
> 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, conforme o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, sendo determinada pelo valor da causa e que, a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais, desde que o valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos**.
> 2. Recurso provido para declarar a incompetência da Justiça Comum e determinar a remessa dos autos para a vara dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
> (REsp n. 2.137.035/RN, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025, destaquei)

> PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. **JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**
> (...)
> 4. **O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes.**
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.201.340/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023, com meus destaques)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009**.

2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes.

3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC.

4. **Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2 º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito.**

5. **A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes.**

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.711.911/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 16/4/2021, sem negrito no original)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 4º E 8º DO CPC/2015. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DEFINIÇÃO PELO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

III - **A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, consoante dispõe o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2006, devendo ser definida a partir do valor da causa atribuído pela parte.**

(...)

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.878.915/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022, com meu grifo)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

> 1. **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2 º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.**
> 2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).
> 3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares /MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.
> 4. Recurso Especial provido.
> (REsp n. 1.844.494/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 12/5/2020, negritei)

In casu, como há controvérsia sobre o valor da causa entre os juízos suscitante e suscitado, mas tendo o Tribunal de Justiça se valido de tese firmada em IRDR que se fundamentou no critério da complexidade da causa para afastar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em ações para internação de pessoas viciadas em drogas, os autos devem retornar ao Tribunal Estadual para que estipule o valor da causa e, assim, defina qual é o juízo competente para processar e julgar a demanda originária, observando-se a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Púbica se o valor for de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para, cassando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que estipule o valor da causa e defina o juízo de primeiro grau competente para processar e julgar a ação originária, observando-se a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Púbica se o valor for de até 60 (sessenta) salários mínimos.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2025/0301788-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.228.271 / ES**

Números Origem: 00246163220198080048 246163220198080048 50036847720228080000

PAUTA: 16/12/2025 JULGADO: 16/12/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO	:	GUTEMBERG OLIVEIRA DA CRUZ
RECORRIDO	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DA SERRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Tratamento médico-hospitalar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA53199942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 16/12/2025 19:40:43
Código de Controle do Documento: 6957BDE4-BACF-42C7-BE0F-2062B33E3D71